

OK
Siles



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. SERAFIM VENZON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Fixa o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e dá outras providências.

DESPACHO:

16/09/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01 / 10 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

3.621

DE 1997

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.621, DE 1997
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Fixa o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



As Comissões: Art. 24 II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 3621, DE 1997
(Do Sr. Serafim Venzon)

ORDINARIA

Fixa o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, é fixado em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a preços de setembro de 1997.

Art. 2º O salário profissional de que trata o artigo anterior será reajustado:

I - no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, verificada de setembro de 1997, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II - anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se o art. 16 da Lei nº 7.394, de 1985, e demais disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, também estabeleceu, àquela época, o salário profissional dos radiologistas, que foram incluídos como *auxiliares*, nos termos da alínea *b* do art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º. A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e *radiologista* e internos)."

O art. 5º da mencionada lei, por sua vez, fixou "o salário mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes o **salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão**" (Grifo nosso). O salário mínimo, até 1984, era regionalizado, razão pela qual a lei faz menção expressa ao salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões nas quais os radiologistas atuavam.

Quando da regulamentação da profissão de técnico em radiologia, por intermédio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, sua remuneração voltou a ser objeto de tratamento legal, nos termos do art. 16, que assim dispõe:

"Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a **dois salários mínimos profissionais da região**, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade." (Grifo nosso).

A peculiar redação dada ao art. 16 da Lei nº 7.394/85 engendrou duas interpretações diversas sobre o salário profissional dos radiologistas. Pela primeira, esse dispositivo meramente reafirma o que já havia sido tratado na Lei nº 3.999/61, mantendo, por conseguinte, o salário profissional dos técnicos em radiologia em duas vezes o valor do salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A segunda interpretação, com a qual concordamos em parte, é a de que a expressão "dois salários mínimos profissionais da região" não foi empregada gratuitamente. Ora, de acordo com os defensores desse argumento, o salário mínimo profissional da região seria o fixado pelo art. 5º da Lei nº 3.999/61, equivalente a dois salários mínimos. Desse modo, seria intenção explícita do legislador que o radiologista auferisse, a partir da publicação daquela nova lei, o montante de quatro salários mínimos.

Essa controvérsia tem gerado inúmeros litígios na Justiça do Trabalho. Assim, para dirimir, de uma vez por todas, as dúvidas relativas ao salário profissional dos radiologistas, estamos apresentando o presente projeto de lei, que fixa o piso salarial dos técnicos em radiologia em R\$ 480,00, a preços de setembro de 1997. O art. 2º de nossa proposição assegura, em seu inciso I, que esse valor será automaticamente reajustado no mês do início de sua vigência, quando se transformar em lei. Garante, ademais, o reajuste anual desse valor pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

O presente projeto de lei deixa de fazer menção ao pagamento de 40% sobre o salário, a título de adicional de insalubridade. Embora a Constituição Federal assegure ao trabalhador, na forma da lei, o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho é explícito ao considerar insalubres apenas as atividades ou operações que "exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos**". Conseqüentemente, não faz sentido generalizar, para toda uma categoria, o pagamento de adicional de insalubridade, quando haverá muitos locais de trabalho em que os limites de tolerância à exposição do agente nocivo são respeitados.

Face a seu elevado alcance social e à perspectiva de solução dos conflitos decorrentes de interpretações controversas da legislação vigente, temos a certeza de contarmos com o irrestrito apoio das Senhoras e Senhores Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16/09/ de 1997.


Deputado Serafim Venzon

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

* Art. 189 com redação dada pela Lei número 6.514, de 22/12/1977.

LEI 3.999 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

ALTERA O SALÁRIO MÍNIMO DOS
MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS.

.....

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
 - b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).
-

Art. 5º - Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

.....

Art. 16 - A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T., que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

.....

.....

LEI 7.394 DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

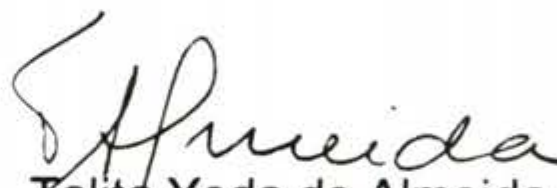
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.621/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.621/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Serafim Venzon



Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA / DF

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

PEC 415/1996	PL 2496/1996	PL 2739/1997	PL 4123/1998
PEC 422/1996	PL 2497/1996	PL 3083/1997	PL 4297/1998
PEC 423/1996	PL 2500/1996	PL 3153/1997	PL 4299/1998
PEC 424/1996	PL 2530/1996	PL 3200/1997	PL 4328/1998
PEC 425/1996	PL 2531/1996	PL 3250/1997	PL 4556/1998
PEC 467/1997	PL 2532/1996	PL 3453/1997	PL 4577/1998
PEC 490/1997	PL 2534/1996	PL 3621/1997	PL 4721/1998
PEC 507/1997	PL 2542/1996	PL 3713/1997	PL 4866/1998
PL 1950/1996	PL 2569/1996	PL 3871/1997	PLP 256/1999
PL 2451/1996	PL 2570/1996	PL 3968/1997	
PL 2459/1996	PL 2705/1997	PL 4059/1998	

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.


SERAFIM VENZON
Deputado Federal



DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.621/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.621/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.


Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.621, DE 1997

“Fixa o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e dá outras providências.”

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei nº 3.621, de 1997, do ilustre Deputado Serafim Venzon, é fixar, em R\$480,00, a preços de setembro de 1997, o salário dos técnicos em radiologia.

Além disso, estabelece os futuros reajustes desse salário profissional. Sua primeira atualização dar-se-á na data de publicação da lei, pela variação acumulada do INPC, verificada de setembro de 1997 ao mês imediatamente anterior ao da publicação. Além disso, o salário profissional dos técnicos em radiologia passará a ser reajustado anualmente, pelo mesmo índice, nos meses correspondentes ao da data de publicação da lei.



C1B36A4F07



Segundo o autor da proposição, a fixação de novo valor para o salário profissional dos técnicos em radiologia decorre de uma controvérsia jurídica, que foi acarretada por interpretações divergentes de duas leis que se aplicam a essa categoria. Enquanto a Lei nº 3.999/61 fixou o salário mínimo dos técnicos em radiologia em “duas vezes o salário mínimo comum das regiões e sub-regiões em que exercerem a profissão”, a Lei nº 7.394/85, ao regulamentar a profissão, voltou a tratar do tema dispondo que “o salário mínimo [desses profissionais] será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região”.

Assim, o objetivo do projeto é dirimir controvérsia causada pela interpretação conjunta do art. 5º da Lei nº 3.999/61 e do art. 16 da Lei nº 7.394/85. Dependendo da ótica, o salário profissional dos técnicos em radiologia pode ser entendido como correspondente a dois ou a quatro salários mínimos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.621/97.

Em reunião, de 12 de dezembro de 2001, esta Comissão votou pela rejeição do Parecer do Deputado Herculano Anghinetti, que passou a constituir voto em separado, razão pela qual fui designado pelo Presidente para elaborar este Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção do ilustre Deputado Serafim Venzon, entendemos que o projeto não pode prosperar.

A presente proposição apenas tenta dirimir, no âmbito legislativo, controvérsia jurídica que, hoje, já está pacificada por ato de interpretação do Poder Judiciário, após a edição do Enunciado nº 358 do Tribunal Superior do Trabalho, com o seguinte teor: “o salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4(quatro)”.

É oportuno frisar que esse Enunciado foi publicado posteriormente à apresentação deste projeto.



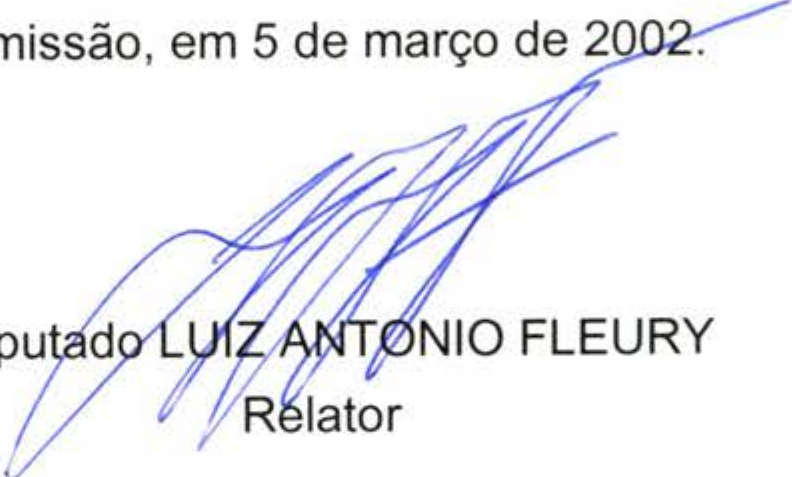
C1B36A4F07



Assim sendo, embora nada obste que Parlamentar apresente proposição alterando o salário profissional em vigor, entendemos que tal matéria deve ser, hoje, discutida pelas partes envolvidas, empregados e empregadores, levando em conta o mercado de trabalho e o processo de negociação coletiva.

Isto posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.621, de 1997.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2002.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

20015600.138



C1B36A4F07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.621/97

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.621/97, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

O parecer do Deputado Herculano Anghinetti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.621, DE 1997

“Fixa o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e dá outras providências.”

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado HERCULANO
ANGHINETTI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.621, de 1997, do ilustre Deputado Serafim Venzon, tem por objetivo fixar o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, estabelecendo-o em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a preços de setembro de 1997.

Dispõe, ainda, sobre os futuros reajustes desse salário profissional. De acordo com o dispositivo, sua primeira atualização dar-se-á na data de publicação da lei, pela variação acumulada do INPC, verificada de setembro de 1997 ao mês imediatamente anterior ao da publicação. Além disso, o salário profissional dos técnicos em radiologia passará a ser reajustado anualmente, pelo mesmo índice, nos meses correspondentes ao da data de publicação da lei.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição esclarece que seu objetivo é dirimir controvérsia causada pela interpretação conjunta do art. 5º da Lei nº 3.999/61 e do art. 16 da Lei nº 7.394/85. Dependendo da ótica, o



salário profissional dos técnicos em radiologia pode ser entendido como correspondente a dois ou a quatro salários mínimos.

Esclarece, ainda, o Autor que sua proposição deixa de considerar o pagamento obrigatório de 40% sobre o salário, a título de adicional de insalubridade, na medida em que o art. 189 da CLT "é explícito ao considerar insalubres apenas as atividades ou operações que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.621/97.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente louvável e oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Serafim Venzon de, por intermédio de uma adequada ação no âmbito legislativo, dirimir controvérsia jurídica que, hoje, só está pacificada por ato de interpretação do Poder Judiciário, após a edição do Enunciado nº 358 do Tribunal Superior do Trabalho, com o seguinte teor: "o salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4(quatro)". É oportuno frisar que esse Enunciado foi publicado posteriormente à apresentação deste projeto.

Entretanto ousamos discordar do posicionamento adotado pelo Judiciário Trabalhista, porque a Lei nº 7.394/85 dispõe, em seu art. 16, que *"o salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade."*

Assim sendo, concordamos com os argumentos apontados pelo Autor da proposição de que o legislador não utilizou gratuitamente a expressão "salário mínimo profissional da região". Sem dúvida, a presente iniciativa virá dirimir tal controvérsia.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Outrossim, é bom frisar que o Autor teve o cuidado de fixar o piso salarial em moeda corrente, a fim de não conflitá-lo com o dispositivo constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.621, de 1997.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2001.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator

10512200.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.621-A, DE 1997**
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Fixa o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY) .

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 20/09/97*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.621-A, DE 1997
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Fixa o valor do salário profissional dos técnicos em radiologia, de que trata a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 016/02 CTASP
Publique-se.
Em 25.03.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8198 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 016/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.621, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES***

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>25/03/02</u>	Hora: <u>17:18</u>
Ass.: <u>[Signature]</u>	Ponto: <u>4869</u>